



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº 49/2021

Referência: Processo Licitatório

Processo Administrativo: nº 07/2021

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 02/2021

Solicitante: Fundo Municipal de Educação de Couto Magalhães/TO.

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **Menor Preço por item**, cujo objeto é a “**aquisição de mobiliários de sala de aula, de acordo com o Termo de Compromisso de Emendas PAR (Plano de Ações Articuladas) nº 202003201-6.**”

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no art. 38, VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

O objeto do parecer presente encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, vez que os atos anteriores já foram analisados no despacho do controle interno e no parecer jurídico inicial.

Analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas à luz da legislação vigente que trata sobre a matéria, no que se refere ao **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM, em regime de fornecimento**.

O aviso contendo o resumo do instrumento convocatório foi publicado **no Diário Oficial do Município de Couto Magalhães/TO e no Diário Oficial da União, ambos publicados na data de 10 de novembro de 2021**, contendo nele a definição do objeto da licitação, indicação do local, dias e horários em que os interessados pudessem ler e obter o texto integral e todas as informações sobre a licitação, restando cumprido os incisos I e II, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

A abertura das propostas ocorreu no dia **24 de novembro de 2021**. Assim, constata-se que o prazo de mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação até o recebimento das propostas foi observado, em cumprimento ao inc. V, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Assim, considerando que na licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços, e, considerando que houve a devida publicação, percebe-se que a administração deu ampla publicidade ao certame, deixando claro que o princípio da publicidade foi cumprido integralmente e atingiu um bom número de participantes.

No dia, hora e local designados no instrumento convocatório foi realizada a sessão pública para recebimento das propostas, conforme consta na ata do pregão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Tendo a Pregoeira constatado a participação das seguintes licitantes:

- **SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA ME/EPP;**
- **REI DO CAFÉ CASEIRO TORREFAÇÃO E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA – ME/EPPP.**

Dessa forma, verifica-se conformidade com a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e ao Decreto nº 3.555 nesse quesito.

Com o intuito de proporcionar maior celeridade ao processo de contratação, no pregão há inversão das etapas de habilitação e propostas (art. 4º, incisos VIII a XIV, da Lei nº 10.520/02). Sendo assim, a análise dos documentos de habilitação é feita depois da classificação das propostas dos licitantes.

Neste procedimento licitatório, foi adotado o critério de julgamento “**menor preço por item**”, que tem previsão no art. 45, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

A licitante apresentou suas propostas de preços que foram lançadas no mapa de apuração.

A análise das condições de habilitação é imprescindível para comprovar que o licitante possui capacidade para realizar todas as obrigações decorrentes da contratação com a Administração Pública.

A Lei nº 10.520/02, no artigo 4º, inciso XIII, estabelece os documentos que devem necessariamente ser apresentados na habilitação. Por força do artigo 9º, da Lei nº 10.520/02, aplicam-se também os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93:

Em consonância com o Edital, no envelope nº. 02 foram apresentados os documentos requisitados para a habilitação, sendo que as empresas participantes foram devidamente habilitadas.

As licitantes não manifestaram interesse em interpor recursos contra as decisões tomadas pela Pregoeira, importando na decadência do direito de recursos (art. 4º, inc. XX, da Lei 10.520/2002).

A minuciosa análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas apresentadas são vantajosas para a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES

Rua 05, nº 963 - Centro - CEP: 77750-000 - Fone: (63) 3468 1296 - Fax: (63) 3468 1379 - prefeituradecouto@hotmail.com

Assim, em consonância com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei nº 10.520/02, o PARECER é **opinativo** pela homologação da licitação à licitante **REI DO CAFE CASEIRO TORREFAÇAO E COMERCIO DE CAFE LTDA**, em conformidade com o mapa de julgamento e a Ata do Pregão.

Recomenda-se que seja procedida a fiscalização de contratos (artigo 67 da Lei nº 8.666/93).

O presente parecer é opinativo, não tendo efeitos vinculantes.

S.M.J. é o parecer que se submete à consideração superior.

Couto Magalhães - TO, 24 de novembro de 2021.

Flaviana Magna de S. S. Rocha
Advogada - OAB/TO nº 2.268
Assessora Jurídica